



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 296/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 08 de abril de 2025

Ementa: Declaração de utilidade pública. Lei municipal nº 11.093, de 2015. Requisitos: (1) personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, (2) efetivo funcionamento, (3) cargos da diretoria não remunerados e (4) reciprocidade social. Atendimento parcial dos requisitos. Matéria de índole administrativa. Declaração de inconstitucionalidade de norma da Constituição Estadual que previa possibilidade de declaração de utilidade pública por meio de lei.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Declara de Utilidade Pública o Centro Familiar de Solidariedade Nossa Senhora Rainha da Paz – CEFAZ, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Desse modo, não há óbices legais quanto à competência para tratar da matéria, pois a declaração que se pretende conferir à entidade aplica-se em âmbito municipal.

2.2. Iniciativa parlamentar

A Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*", dispõe expressamente em seu art. 2º que tais declarações serão realizadas mediante lei:

Lei Municipal nº 11.093, de 2015

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita **mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo**, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Ressalta-se, neste ponto, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou seu entendimento anterior, passando a entender que a verificação concreta de atendimento aos pressupostos e requisitos para outorga de títulos de utilidade pública possui **natureza**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exclusivamente administrativa, sendo, portanto, incompatível com a tramitação no âmbito do Poder Legislativo:

Jurisprudência – TJ/SP (22/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração** (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178354-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Jurisprudência – TJ/SP (16/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa**, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178335-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Destaca-se da fundamentação desta última decisão que a declaração **não tem caráter apenas honorífico e cívico, mas também atribui vantagens fiscais e financeiras**, motivo pelo qual sua concessão tem caráter administrativo e é incompatível com a atuação do Poder Legislativo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Trecho de acórdão – TJ/SP (ADI 2178335-41.2022.8.26.0000)

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de instituição como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna conditio *sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

A verificação concreta do atendimento aos pressupostos e requisitos para a outorga do título de utilidade pública que, no âmbito do Município de Casa Branca encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, **tem caráter exclusivamente administrativo e são incompatíveis com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo.**

Os precedentes do Tribunal Paulista também se fundamentam em acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o item 4 do §1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual possui a seguinte redação:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - Compete, **exclusivamente**, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (NR) [...]

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR)

~~- Item 4 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/01/2008.~~

~~- Item 4 declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4052.~~

Importa ressaltar que o dispositivo impugnado diferia da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, pois não simplesmente permitia a iniciativa parlamentar para a declaração de utilidade pública, mas também **vedava expressamente** a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para estas proposições. Tal situação violava diretamente o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, a qual prevê os casos excepcionais de prerrogativa privativa para a propositura de leis, regra de repetição compulsória aos Estados-membros conforme art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, no julgamento da ADI 4052/SP, a Exma. Ministra Relatora Rosa Weber também **concluiu pela natureza administrativa da ação de declaração de utilidade pública**, consistente na verificação concreta de requisitos definidos, em abstrato, por lei:

Conteúdo de acórdão – STF (ADI 4052/SP¹)

19. De outro lado, cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, **constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado.** [...]

Dessa maneira, **embora a Lei Municipal nº 11.093, de 2015, ainda permaneça no ordenamento jurídico por não ter sido revogada ou declarada inconstitucional, seus fundamentos de validade são incompatíveis com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal.** Em consequência, atos e normas fundamentados exclusivamente nesta lei possuem grande probabilidade de virem a ser reconhecidos como inconstitucionais.

2.3. Conteúdo

O art. 1º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, dispõe sobre quatro requisitos para que as organizações sociais do terceiro setor sejam declaradas como de utilidade pública², e o quadro abaixo sintetiza a **comprovação parcial destas condições**:

¹ STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022.

² Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Requisito		Comprovação
1	Tempo mínimo de 01 (um) ano de existência jurídica da organização (art. 1º, inciso I) o qual se inicia com o registro de seu estatuto social (art. 45, caput, do Código Civil)	Lei Municipal nº 4.044 , de 19 de outubro de 1992, que já havia declarado a associação como sendo de utilidade pública. Ademais, cartão CNPJ, registrando a data de abertura da inscrição 71.567.168/0001-21 em 10/01/1994.
2	Demonstração de efetivo funcionamento conforme o estatuto social (art. 1º, inciso II)	Não demonstrado
3	Os cargos da diretoria não podem ser remunerados (art. 1º, inciso III)	Existe vedação expressa de remuneração da diretoria no art. 24, §2º do Estatuto Social da entidade: " <i>Art. 24 A Diretoria é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro, associados ou não, com mandato de três anos, permitida uma reeleição consecutiva. [...] § 2º Os membros da Diretoria não serão remunerados.</i> " (item 1.3, fls. 09)
4	Demonstração de reciprocidade social com vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade. (art. 1º, inciso IV)	Não demonstrado

Por fim, caso sanados os apontamentos, para o devido trâmite legislativo será imprescindível a visita presencial dos Nobres Vereadores da Comissão Permanente de Mérito mais próxima da área de atuação da entidade para a validade do processo legislativo, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015³.

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

³ Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do projeto de lei por não atender as condições previstas pelo art. 1º, II e IV, da Lei Municipal nº 11.093, de 2015**. Ressalta-se que a **fundamentação desta Lei, prevista anteriormente na Constituição do Estado de São Paulo, foi declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003400300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **08/04/2025 16:15**

Checksum: **6FC20D158C49619F339690BB0C1ABF1C535A728B992C035EBEB8ED150A4568C4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.